

## A INIMPUTABILIDADE DO ASSASSINO SERIAL

*Larissa Facchinette Tognetti*<sup>1</sup>

*Ivone de Barros*<sup>2</sup>

### RESUMO

Por meio de pesquisas acadêmicas em doutrinas tanto medicas e psicológicas como em doutrinas jurídicas e jurisprudências foi possível abranger um panorama com respeito ao tratamento e conduta do assassino serial acometido de doença mental, perturbação da saúde mental e desenvolvimento mental retardado e com respeito a sua culpabilidade. Por meio de estudos com base na psicologia pode ser abrangido o estado de consciência do agente e a questão de ter o agente no momento do crime seria capaz de determinar-se pelo entendimento que tinha do fato. Foram abrangidas as matérias concernentes ao inquérito policial, processo penal e tribunal do Júri com respeito ao assassino em serie considerado em exame psicológico inimputável e quais as medidas cabíveis. E para findar foram abordados os prazos mínimos e máximos para medida de segurança e a desinternação do paciente. Foi levemente abordado o clamor publico e sua influencia no tribunal do Júri.

**PALAVRA CHAVE:** Direito Penal. Processo Penal. Psicopata. Serial Killer. Assassino Serial.

### INTRODUÇÃO AO TEMA E ANALISE DOS ASSASSINOS EM SÉRIE

No cotidiano e cada vez mais frequente vemos psicopatas e assassinos seriais entrando como quem não quer nada nas nossas vidas por meio da televisão, filmes de entretenimento e livros até mesmo que damos a nossas crianças. Quem nunca assistiu ou deixou o seu filho assistir Batman contra o arquiinimigo, Coringa? Ou nunca leu sobre o “Napoleão do Crime” contra o Sherlock Holmes? Teve a curiosidade de ver a serie Dexter? Ou sempre torceu para

---

<sup>1</sup>Aluna: Larissa Facchinette Tognetti – Estudante do 10º semestre do curso em Direito pela Universidade Padre Anchieta – Unianchieta. Jundiaí. SP

<sup>2</sup> Orientadora: Profª. Ivone de Barros –Professora de Direito e Processo Penal na Unianchieta; Professora orientadora do trabalho de conclusão de curso

aquele vilão que planejava matar todo mundo na novela acabasse com um final trágico e a mocinha vencesse?

Temos a curiosidade de saber como eles se comportam e de saber o que faz um ser humano agir de tal modo cruel.

Temos convivência com mentes psicopáticas todo o tempo conforme uma pesquisa da Associação Americana de Psiquiatria (APA) vinculada na Revista Superinteressante “3% dos homens e 1% das mulheres são incapazes de internalizar regras sociais.”<sup>3</sup> São praticamente uma a cada vinte e um psicopata conforme a PHD Martha Stout.<sup>4</sup>

Temos de levar em conta não apenas a conduta criminosa do agente, mas também as condições em que ela foi exercida. Pela psiquiatria essas pessoas (sociopatas, psicopatas, assassinos em serie e sádicos) tem transtornos mentais descritos no CID-10 como “Transtorno de Personalidade Dissocial (F60.2)”<sup>5</sup> e no DSM-IV-TR “como transtornos de personalidades Antissocial (301.7) e “transtornos de conduta (312.8)”.

Sendo assim poderiam se enquadrar no artigo 26 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.<sup>6</sup>

Entendemos que o doente mental descrito deste artigo da lei, refere-se a três espécies básicas: o doente biológico: que não apresentou a idade condizente para ser apenado na lei; o psicológico: que acreditamos influir no psicopata e sociopata; e por fim o biopsicólogo: que além da doença mental ou retardado tem como psicologia a falta de entendimento que sua ação tem como consequência.

O que também confronta com o artigo 59 *caput* do Código Penal, *in verbis*:

<sup>3</sup> **SEM PENA NEM PERDÃO.** Brasil: Abril, jul. 2009. Mensal. Disponível em:

<<http://super.abril.com.br/ciencia/pena-nem-perdao-620209.shtml>>. Acesso em: 17 set. 2012.

<sup>4</sup> STOUT, Martha. **Meu vizinho é um psicopata.** Rio de Janeiro: Sextante, 2010. 250 p.

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. (Org.). **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID-10.** Disponível em: <<http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>>. Acesso em: 18 set. 2012

<sup>6</sup> BRASIL, **Código Penal.** São Paulo: Saraiva, 2010.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.<sup>7</sup>

Sendo esta descrita pelo Dr. Gustavo Octaviano Diniz Junqueira “As variantes que compõem a personalidade podem ser fundamentais para avaliar a reprovabilidade, pois as condições de se dirigir de acordo com a norma podem variar com importante repercussão na pena.”<sup>8</sup>

Além disso, existem três espécies principais de assassinos seriais conforme o Promotor de Justiça Edilson Mougenot Bonfim<sup>9</sup>, os “mass murder” (assassino em massa), “spree killer” (assassino por impulso) e o “serial killer” (assassino em série). Sendo notória a diferença entre eles para efeito de julgamento.

Porém na grande maioria dos casos o juiz somente consegue diagnosticar um psicopata por exames específicos, já que eles não apresentam anomalias que possam ser identificáveis somente pelo seu comportamento constante. Conforme Ana Beatriz Barbosa Silva define que “muitos seres humanos são destituídos desse bom senso de responsabilidade ética, que deveria ser a base essencial das nossas relações emocionais com os outros.”<sup>10</sup>

Portanto temos que analisar como julgar pessoas com esses distúrbios, ou não, no nosso ordenamento já que não existe norma expressa para ela. Analisando a culpa pelo delito cometido e demais atenuantes ou agravantes. Nem sempre o psicopata se torna um assassino em serie. E importante discernirmos como tratá-los antes de ser tarde demais para a sociedade.

## PSICOPATA E A PSICOPATIA

Nos últimos trinta anos muito se falou na psicologia sobre a questão dos assassinos em serie, surgindo assim dezenas de definições e classificações ao redor do mundo por

---

<sup>7</sup> BRASIL, **Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>8</sup> JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito Penal**. 12 edição São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2012. 383 p. (Elementos do Direito).

<sup>9</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. **O julgamento de um serial killer: o caso do maníaco do parque**. 2. ed. Niteroi: Editora Impetus, 2010. 343 p

<sup>10</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. 239 p

psicólogos, sociólogos, médicos, investigadores, doutrinadores e juristas. Com o passar dos anos houve um refinamento desses conceitos e nada impede que com o avanço dos estudos na área de psicologia, psicopatologia e ciência do crime, surgisse novas definições às mesmas. Por ser uma matéria com caráter psicológico não há um padrão a ser seguido, sendo assim, depende muito do caso a ser analisado em questão.

A definição conceitual de psicopata mais amplamente aceita a o próprio significado da palavra. Psicopata significa conforme o dicionário “que, ou aquele que sofre de doença mental”.<sup>11</sup> Porém como qualquer pessoa que tenha uma doença, o psicopata também apresenta graus da sua doença, podendo viver comumente na sociedade sob os tratamentos de saúde corretos. Cientistas calculam que entre 1% e 3% da população em geral seja um psicopata, portanto a cada 100 pessoas, uma delas é um psicopata; sendo que essa porcentagem aumenta para 15% em populações carcerárias.<sup>12</sup>

Como qualquer doença, a psicopatia pode ser tratada como outras doenças mentais que possam assolar um assassino serial. Por esse motivo são equivocados os termos que tratam o psicopata e o assassino seriais como sinônimos.

Conforme Kerry Daynes, psicóloga forense, traz a questão dos psicopatas:

Os psicopatas não costumam andar por ai com uma faca ensanguentada em uma das mãos e uma cabeça decepada na outra. Eles são muito – *mas muito* – mais sutis. O psicopata na sua vida pode ser seu chefe, seu filho adolescente, seu namorado, seu medico, seu amante, ou desconhecido com quem você marcou um encontro.<sup>13</sup>

Porém o que todos apresentam em comum é o fato de não terem, em algum tipo de grau, a ideia de consciência plena, muitas vezes desencadeado de uma série de problemas emocionais e comportamentais antissociais. Normalmente os psicopatas não apresentam em seu ambiente social a empatia, a característica particular que todo ser humano tem em sentir a dor do outro, ou se colocar no lugar da outra pessoa perante uma determinada circunstancia. Os psicopata normalmente tem essa capacidade diminuída ou são desprovidos dela. Se tornando assim difícil a compreensão do que é aceitável ou não perante a sociedade,

---

<sup>11</sup> ROSA, Ubiratan (Org.). **Minidicionário Compacto da Língua Portuguesa**. São Paulo: Rideel, 1999. 532 p.

<sup>12</sup> DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata: cuidado!** Ele pode estar mais perto do que você imagina. São Paulo: Pensamento-Cultrix Ltda, 2012. 238 p.

<sup>13</sup> DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata: cuidado!** Ele pode estar mais perto do que você imagina. São Paulo: Pensamento-Cultrix Ltda, 2012. 238 p.

consequentemente há a diminuição da sua consciência.

## PSICOPATIA E O ASSASSINO EM SÉRIE

Atualmente há vários exames que podem classificar um psicopata, ou seja, um portador da psicopatia. O padrão internacional de avaliação e diagnóstico atual é a escala PCL-R (*Psychopathy Checklist Revised* – lista de verificação de psicopatia). Esta avaliação mede o grau que a pessoa demonstra perante vinte qualidades fundamentais de um psicopata. A avaliação além da análise dessas qualidades que somam “pontos” há entrevistas e análises das informações provenientes de arquivos referentes a pessoa.

Fazer 30 pontos ou mais na escala PCL-R, de um total de quarenta pontos, é o suficiente para ser considerado “psicopata”. Uma pontuação entre 35 e 40 é suficiente para fazer até mesmo Hannibal Lecter pensar duas vezes antes de convidar essa pessoa pra jantar.<sup>14</sup>

O PCL-R é uma escala móvel de psicopatia, ou seja, todas as pessoas se encontraram nela, porém irá depender do grau. Um criminoso que não apresenta um transtorno psicopático apresenta em torno de 19 a 22 em média. Já dos sociopatas, varia entre 23 e 24 em média, enquanto a dos psicopatas bem sucedidos (aqueles que convivem como se fossem pessoas normais porém dobram a família, amigos, e colegas de trabalho a sua vontade), varia entre 25 a 29 em média, a média de uma pessoa normal está em 5,5 pontos. Este estudo desenvolvido em 1991 combina características de personalidade como também de estilo de vida da pessoa.

Além do PCL-R são classificados e adotados mundialmente os transtornos mentais descritos no CID-10 como “Transtorno de Personalidade Dissocial (F60.2)”<sup>15</sup> e no DSM-IV-TR “como transtornos de personalidades Antissocial (301.7) e “transtornos de conduta (312.8)”, todos usados como padrões globais referindo-se ao desrespeito e violação de direitos alheios.

---

<sup>14</sup> DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata: cuidado!** Ele pode estar mais perto do que você imagina. São Paulo: Pensamento-Cultrix Ltda, 2012. 238 p.

<sup>15</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. (Org.). **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID-10**. Disponível em: <<http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>>. Acesso em: 18 set. 2012.

Nota-se que a psicopatia tende a entrar em remissão quando o indivíduo alcança a faixa dos 40 anos de idade. Além disso os exames e análises dos transtornos descritos só podem ser analisados após a idade de 18 anos, já que a idade inferior por lei é considerado incapaz (incapacidade biológica), porém conforme o psicólogo forense Carl Gacono em entrevista a revista *Superinteressante*<sup>16</sup> afirma que esses sinais (sadismo, falta de remorso, falta de culpa e ausência de empatia), podem começar a ser detectados entre 6 a 9 anos de idade, ou seja, quando a personalidade da criança está se formando.

Sendo assim, classificam os psicopatas como pessoas com disfunção de sua *personalidade psicopática*, ou equivala-se o termo personalidade antissocial ou dissocial.

A lei refere-se, como já amplamente abrangido, a perturbação da saúde mental do agente que cometeu o crime, sendo esta uma expressão extremamente ampla. O doutrinador Mirabete apresenta o seguinte termo, *in verbis*:

Os *psicopatas*, por exemplo, são enfermos mentais, com a capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A *personalidade psicopatia* não inclui na categoria de moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações de conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao artigo 26, parágrafo único.<sup>17</sup>

O termo psicopata e assassino em série são termos inicialmente distintos, porém podem ser apresentados num mesmo indivíduo. Portanto nem todo psicopata é um assassino em série e nem todo assassino em série é psicopata, às vezes é apenas uma pessoa cruel.

O termo assassino em série surgiu em 1970 pelo agente do FBI (*Federal Bureau of Investigation*), Robert Ressler que após 20 anos elaborando perfis psicológicos de criminosos criou o termo “*serial killer*”, para os antes conhecidos como assassinos múltiplos ou assassinos anônimos, o nome logo ganhou fama pela mídia que usava o termo para diferenciar seus assassinos conhecidos dos assassinatos comuns. Com os anos a definição criada pelo Departamento de Ciências da Conduta do FBI descreveu como assassino serial sendo “uma

---

<sup>16</sup> SKLARZ, Eduardo. “Meu filho é um psicopata”: Sim, a maldade pura existe. Ela é muito pior do que você imagina. E pode começar já na infância. *Superinteressante*, n. 304, p.50-59, maio 2012. Mensal.

<sup>17</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de Direito Penal**: volume I: parte geral, artigos. 1º a 120 do CP. 27. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011. 196 p.

pessoa que matou ao menos em três momentos e lugares diferentes separados com nitidez e com um espaço de tempo suficiente entre um crime e outro.”<sup>18</sup>.

A partir da definição do FBI, foram classificados os seriais killers (*mass murderer, serial killer e spree killer*), para diferenciá-los ainda entre si.

## O ASSASSINO SERIAL NO ÂMBITO JURÍDICO

O assassino serial que não apresenta nenhuma doença mental ou desenvolvimento mental retardado, ou alguma das perturbações da mente deve ser excluído, pois seguiu seu curso de processo normal tendo apurado sua medida de culpabilidade e sendo imputável perante a lei. Caracterizamos esses indivíduos como pessoas que tem apenas um grau superior de crueldade.

Já os assassinos seriais que apresentam algum tipo de doença mental, psicopatia, perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental retardado, cometido o crime será apurado sua inimputabilidade ou a diminuição de pena, conforme o artigo 26 *caput* e o parágrafo único.<sup>19</sup>

Visto que se conceitua culpabilidade como um juízo de reprovação e que somente pode ser responsabilizado o sujeito quando poderia ter agido em conformidade com a lei penal, mas por algum motivo não o faz.

Portanto como o doutrinador Julio Fabbrini Mirabete descreve em seu livro:

Há imputabilidade quanto o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é imputável, eliminando-se a culpabilidade.<sup>20</sup>

Observamos que o grau de entendimento e de consciência deve ser levado em conta com respeito à inimputabilidade. Essa exceção é a mais próxima de uma lei que possam ser

---

<sup>18</sup> RÁMILA, Janire. **Predadores Humanos: o obscuro universo dos assassinos em série**. São Paulo: Madras, 2012. 213 p.

<sup>19</sup> BRASIL, **Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>20</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de Direito Penal: volume I: parte geral, artigos. 1º a 120 do CP**. 27. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011. 196 p.

caracterizados os assassinos em série psicóticos, por exemplo, portanto no caso em questão devemos usar um dos princípios do direito sendo ele a analogia.

Nosso ordenamento jurídico tem como teoria para os crimes a teoria finalista da ação, ou seja, o agente deve no tempo do crime mais precisamente no ato/fato não ter consciência da ação ou de entender e se determinar por ela.

Portanto como já observados a vários casos de assassinos em série que apresentaram como descritos na lei as doenças mentais que impossibilitam o claro entendimento do fato.

Nesse caso devemos excluir os intervalos lúcidos, intervalos na doença em que o agente é considerado uma pessoa “comum”, não sendo perturbado por nenhuma doença ou não tendo sua capacidade de entendimento do fato prejudicada.

Como já observados nesse estudo, os assassinos em serie que apresentam transtornos, mas são tratados e tem um acompanhamento medico constante, nesses casos não há o que dizer de inimputabilidade. Configura-se assim também a simulação de doença mental sendo passível a imputabilidade.

Varias doenças e maus do cérebro humano foram abrangidas nesse estudo, portanto a lei abrange a doença da mente e em consequência abre um leque de opções com o aparecimento das causas de diminuição de pena abrangida na lei acima mencionada.

Conforme notamos nesta pequena abordagem, para diagnosticar um assassino em serie em fase de inquérito ou de processo judicial necessita-se de exame do PCL-R formulado por psicólogo de confiança do juiz em caráter de laudo de exame psicológico.

## **EXAME PSIQUIÁTRICO E A PSIQUIATRIA FORENSE**

A psiquiatria forense é a área da direito que juntamente com a psicologia tem o objetivo de estudar a mente dos criminosos e esclarecer algumas perguntas decorrentes dos crimes como a motivação para o ato criminoso.

Apesar de o juiz criminal não esteja restrito as decisões periciais e o exame pericial psiquiátrico somente é requerido em casos que apresentam evidencias convincentes que necessita desta prova, salvo em julgamento por Júri.

Podendo assim o juiz aceitar ou rejeitar o resultado da pericia conforme artigo 182 do Código de Processo Penal, “O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.”<sup>21</sup>.

Como no caso de averiguação da inimputabilidade e semi-inimputabilidade do agente, fogem do conhecimento do magistrado sendo assim averiguado por um psiquiatra de confiança do juízo.

Nesses casos nem sempre o juiz é apto para proceder diretamente e pessoalmente a verificação e mesmo a apreciação das causas e consequências de certos fatos que possam ser questionados em processo, a verificação então se dará por profissionais aptos no assunto como médicos e psicólogos (no caso das doenças da mente apenas o psicólogo conseguiria diagnosticar com precisão).

Conforme José Lopes Zarzuela traz em voga o objetivo principal da pericia:

Laudo pericial consiste em exposição minuciosa, circunstanciada, fundamentada e ordenada das apreciações e interpretações realizadas pelos peritos, (...) A pericia é uma modalidade de prova destinada levar ao juiz elementos instrutórios de ordem técnica, podendo consistir em uma declaração de ciência, na afirmação de um juízo ou em ambas as operações simultaneamente.<sup>22</sup>

O laudo psiquiátrico será elaborado com base nas entrevistas dos peritos com o agente e com o uso de testes como PCL-R que já foi abordado neste estudo, sendo um dos exames mais conceituados mundialmente.

Para o juiz não cabe rejeitar imotivadamente um laudo pericial, portanto cabe ao perito definir, situar, prever, apontar, a evolução e o termino exato das circunstancia que envolvem o laudo psiquiátrico-legal, assim destina-se a observar a sua natureza, desenvolvimento com a projeção da doença, etimologia, e se possível a duração da doença.

No caso do laudo psicológico o perito de ‘apenas’ atestar ou não a inimputabilidade do agente. Não há a possibilidade de ser inconclusivo, por exemplo.

Em suma, o poder e o bom senso do juiz perante o caso concreto aliados com a pericia correta, poderão assegurar o verdadeiro estagio da doença mental do agente ou a simulação.

---

<sup>21</sup> BRASIL, **Código de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010

<sup>22</sup> ZARZUELA, José Lopes; MATUNAGA, Minoru; THOMAZ, Pedro Lourenço. **Laudo pericial**: aspectos técnicos e jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 36 p.

## INTERNAÇÃO CAUTELAR DO INIMPUTÁVEL

Ainda há enormes divergências doutrinárias sobre o agente estar ou não sujeito a internação em medida cautelar, ou seja, uma medida provisória ao agente que antes do findo processo, mas já sabidamente inimputável estaria sujeito.

Com o vigor da parte geral do Código Penal vigente e da lei de execuções penais, passou-se amplamente a doutrina a entender que o caráter de provisoriedade deixou de existir no ordenamento jurídico. Conforme abrange nesse quesito Antonio Carlos da Ponte:

O argumento utilizado é de que os arts. 147, 171 e 172 da Lei de Execuções Penal revogaram implicitamente o art. 378 do Código de Processo Penal, além do que a Lei n. 7.209/84 não teria repetido a redação do então artigo. 80 do Código Penal de 1940, o que tornou sem aplicabilidade o já mencionado dispositivo do Estatuto Processual Penal e o artigo 380 do mesmo Código. Sustenta-se, finalmente, que a internação ou o tratamento ambulatorial pela autoridade judiciária após o trânsito em julgado da sentença que impõe medida de segurança.<sup>23</sup>

Porem como grande parte das discussões doutrinária esse entendimento não é pacífico. A lei presume como perigoso a pessoa descrita no artigo 26 do Código Penal como já amplamente abrangidos neste estudo, e pacificamente entende-se que a melhor medida para o doente mental é a cura por meio de medida de segurança. E diferentemente da doutrina os artigos 373 e 378 do Código de Processo Penal resguarda esse direito de provisoriedade na aplicação da medida de segurança sendo tanto em fase de inquérito tanto em fase de processo.

Sendo então apresentado nessa discussão um problema maior, conforme o autor Antonio Carlos da Ponte traça:

O que o juiz de direito ao tomar conhecimento que uma pessoa se encontra presa em decorrência de flagrante delito ou do cumprimento de mandado judicial, nas dependências de uma delegacia de policia, apesar de carecer, visivelmente, de higidez mental? Deve mante-la custodiada, como se imputável fosse, ate o termino do processo, ou colocá-la em liberdade, pondo em risco a segurança da coletividade e a própria integridade do paciente?<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 199 p

<sup>24</sup> Ibidem

Pelo que podemos observar a decisão judicial nesse caso encara-se como complexa, pois envolve uma série de problemas práticos e sociais, tanto para com a comunidade tanto para com o agente.

Além destes motivos apresentados com base no artigo 150 do Código de Processo Penal o agente que estiver sujeito ao exame psicológico “será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.”<sup>25</sup>. Ou seja, o artigo em si abrangendo a possibilidade de internação cautelar não existe, mas por analogia e análise dos artigos, em alguns casos não há como se prosseguir o exame técnico ou mesmo o processo sem a internação do agente em instituição de auxílio psiquiátrico.

A solução mais razoável a visto do caso é a internação do acusado em estabelecimento apropriado até que se instaure ou conclua o incidente de inimputabilidade no processo ou no inquérito. Sendo também que conforme o laudo com a detecção da inimputabilidade o paciente já esteja em ambiente plausível a sua recuperação.

## **MEDIDA DE SEGURANÇA PARA O ASSASSINO EM SÉRIE CONSIDERADO INIMPUTÁVEL**

Quando analisado o sistema prisional para o indivíduo que apresenta doença mental, desenvolvimento mental retardado, ou perturbação da saúde mental, observamos uma falha em análise para ele. A ética penal prevê que quando o indivíduo apresenta a doença mental ele deve ser submetido a tratamento.

O fundamento da aplicação da pena reside na culpabilidade do agente, diferentemente no caso do inimputável que assenta a periculosidade. Ou seja, o indivíduo é considerado um perigo para a sociedade tendo por estado subjetivo, mais ou menos duradouro, de antijuridicidade ou resulta da prática recorrente de crimes evitando-os por meio da medida de segurança, já que o doente mental idealiza o crime e não consegue parar-lo até que tenha ocorrido como imaginado com uma impulsão criada pelo próprio cérebro.

A medida de segurança é imposta ao agente do crime que não tendo plena ou parcialmente sua capacidade de culpabilidade prática o injusto penal, o crime, tendo por

---

<sup>25</sup> BRASIL, **Código de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

objetivo a retirada do individuo para o tratamento adequando de sua punibilidade. Sendo a pena alternativa.

A medida de segurança não deixa de ser uma sanção penal porem com um caráter duplo, alem de preservar a sociedade a de regeneração do individuo.

Em suma são dois caminhos paralelos que se destinam ao mesmo fim, elas são traçados sobre o mesmo terreno (o delito), com um único objetivo (a defesa do bem estar social), porem cada estrada com a sua característica peculiar.

Como poderemos observar no decorrer do estudo que a periculosidade do agente pode ser presumida ou real, dependendo do entendimento do juiz sobre o caso.

Porem a pressupostos expressos na lei para a aplicação da medida da segurança, sendo o artigo 97 *caput* e 98 *caput* do Código Penal<sup>26</sup>, *in verbis*:

#### **Imposição da medida de segurança para inimputável**

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

#### **Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável**

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Conforme podemos observar no artigo não basta que o agente seja inimputável e perigoso para a sociedade, mas também que ele tenha cometido um fato típico punível por lei. Não se aplicará no caso do agente foi absolvido por ser um abrigo de excludente de antijuridicidade, ou quando não há provas da imputação e se o fato não constitui ilícito penal.

Conforme Eduardo Reale Ferrarri em seu livro Medidas de Segurança e o Direito Penal no Estado Democrático de Direito traz em voga: “A medida de segurança constitui uma providencia do poder político que impede que determinada pessoa, ao cometer um ilícito -

---

<sup>26</sup> BRASIL, **Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

típico e se revelar perigosa, venha a reiterar na inflação, necessitando de tratamento adequado para sua reintegração social.”<sup>27</sup>

## TRATAMENTO MENTAL EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO

A medida de segurança tem como objetivo assegurar o correto tratamento ao agente, aqui tratado como paciente, que foi encaminhado ao hospital psiquiátrico à sentença que acarreta a determinação de inimputável o agente.

No código penal traz em suma os direitos do internado no seu artigo 99, “O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento”<sup>28</sup>, sendo assim o ambiente em que o paciente será internado deve conter as características de um hospital, ora para melhora de sua doença. No artigo 99 da Lei de Execuções Penais<sup>29</sup> reitera característica de ser um hospital ou ter as características de um. No artigo 88 parágrafo único, desta mesma lei traz os requisitos básicos para a unidade: “a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).”.

Essas exigências apresentam que o internado não deve ser apenas confinado como eram nos primórdios de nosso direito, mas sim, tratados como pessoas submetidas a tratamentos médicos, sendo assim submetidas a exames como previsto no artigo 100 da Lei de Execuções Penais em conjunto com o artigo 43 da mesma lei que garante ao interno a liberdade de ter um médico de confiança de seus familiares ou dependentes que possa acompanhar ou orientar o melhor tratamento. Constituem ainda os direitos do interno iguais aos dos presos previstos no artigo 41 da Lei de Execuções Penais, que diz respeito ao vestuário, alimentação, trabalho e remuneração, chamamento nominal e assim por diante, caracterizando um tratamento mais humanitário ao submetido à medida de segurança, sempre observando o princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>27</sup> FERRARI, Eduardo Reali. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 15.

<sup>28</sup> BRASIL, **Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal**. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2014

Alem dessas características a ala feminina deve ser dotada de sessão para gestantes, parturiente e de creche.

O paciente submetido a tratamento ambulatorial pode ser realizado em hospital psiquiátrico, ou em qualquer unidade de saúde que contenha uma ala especifica de psiquiatria, inclusive os postos da rede publica de atendimento. Sendo que o paciente submetido a tratamento ambulatorial apenas recebera o tratamento em seu lar sendo acompanhado por medico responsável em departamento psiquiátrico.

Cabe assim ao posto de atendimento ambulatorial orientar as famílias dos pacientes e alem de prever um serviço de acompanhamento para o doente sendo indispensável para o caso do doente mental que cumpre medida de segurança.

Lembremo-nos que em qualquer fase do tratamento o juiz poderá determinar a regressão com a internação do agente conforme artigo 184 da Lei de Execuções Penal<sup>30</sup>. Também se tem admitido a progressão do regime de internação para o regime ambulatorial conforme o tratamento e recomendável pelos médicos.

## **O TRATAMENTO ADEQUADO E A REINserÇÃO NA SOCIEDADE DO DOENTE MENTAL**

A lei prevê todo o ambiente para que o assassino serial considerado pela lei conforme exames psiquiátricos uma pessoa inimputável. A lei prevê o melhor ambiente, o melhor medico e um bom tratamento, ate mesmo para os submetidos a medidas de segurança e não dispõe de local adequado para o tratamento a lei 10.708/2003<sup>31</sup> conhecida como Lei do Auxílio- Reabilitação Psicossocial, que prevê um auxílio monetário para o caso de o paciente já estar pronto para a reintegração com a sociedade chamada pelo Ministério da Saúde como programa “De Volta Para Casa”. Alem dessas há outras providencias como o Decreto 24.559/34 que tutela a proteção a vida e aos bens dos psicopatas, tendo em seu artigo 1º, *in verbis*:

---

<sup>30</sup>BRASIL. **Lei de Execução Penal**. 1984. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2014

<sup>31</sup>BRASIL. **Lei de Auxílio-Reabilitação Psicossocial**. 2003. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.708.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2013.

Art. 1º A Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental terá por fim:

- a) Proporcionar aos psicopatas tratamento e proteção legal ;
- b) dar amparo médico e social, não só aos predispostos a doenças mentais como também aos egressos dos estabelecimentos psiquiátricos;
- c) concorrer para a realização da higiene psíquica em geral e da profilaxia das psicopatias em especial.<sup>32</sup>

Neste caso em questão o termo psicopata é análogo, o doente mental ou acometido de moléstia da mente.

Porem a cura nem sempre é fácil, conforme a psicóloga forense Kerry Daynes, a “psicopatia não tem “cura”, e os programas genéricos para tratamento de criminosos não surtem efeito nos psicopatas”

A lei de reforma psiquiátrica (lei nº 10.216/01), trazendo varias modificações como a internação compulsória sendo voluntaria ou involuntária, alem de redirecionar o modelo de assistência para saúde mental. Com esta lei a internação será apenas em ultimo caso e em extrema necessidade. Porem há um contra a esta lei, no caso previsto, o portador de doença mental que cometeu algum ilícito penal com o portador de doença mental que não cometera ilícito penal apenas possa ser uma ameaça para a sociedade ou a família não tem condições adequadas de cuidar.

## CONCLUSÃO

Como fora observado no decorrer desse estudo que não existe lei que realmente defina o assassino em serie e que a psicologia e a medicina ainda há muito em que caminhar para que cheguemos a uma resolução da questão. Por este motivo, este estudo tentou se ater a imparcialidade em pendendo para a condenação de todo e qualquer assassino serial nem pendendo para a absolvição e nem pendendo para tratamentos de saúde que intrinsecamente entendemos ao longo da historia como abusivos e discriminatórios.

---

<sup>32</sup> BRASIL. DECRETO N. 24.559 – DE 3 DE JULHO DE 1934. 1934. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=20366&norma=35529>>. Acesso em: 03 mar. 2014.

Porem este estudo caracteriza apenas a ponta do “iceberg” sobre a questão tento tantos mais desdobramentos, que seria impossível abrange-los em tão singelo estudo.

Apesar de termos ampla lei que regulamente a forma de manter o agente que é consideradas inimputáveis e em leis esparsas as precisões necessárias como a administração dos bens do paciente como também sua volta a sociedade. Mas mesmo com essas condições e com a previsão legal os magistrados relutam em fazer a pericia psicológica no agente, considerando-a apenas em ultimo caso de prova, em relevante duvida. E mesmo com base no laudo, os juízes podem desconsiderá-lo no momento do julgamento. Este modelo com o passar dos anos poderia ser melhorado, mas não foi. Permanecendo equivocadamente a questão de que o agente tratado em hospital psiquiátrico, anteriormente chamado de manicômio judiciário era privilegiado por não cumprir uma pena determinada. Porem esquecem-se que como abrangidos no estudo grande parte das doenças mentais que se mostram um perigo para a sociedade, dependendo do grau em que se encontra, não tem uma “cura”, causando uma perpetua internação já que o atributo principal para sua liberdade é a cura.

Logicamente que a indulgencia não deve ser tolerada no direito penal e que como também constatado no estudo existem assassinos seriais que matam por puro desejo e crueldade, que conseguem ver nisso um prazer, igualmente quando qualquer um de nos saímos para aproveitar um hobby que tenhamos.

Afinal a sociedade espera a justiça, ate mesmo anseia por ela. E quando a quebra da justiça a uma desproporção na balança causando um desconforto social. Alguns entendem que esse desconforto social somente seja saciado com a justiça por meio de pena a ser cumprida, e que para a sociedade, a medida de segurança é benéfica. Pois como aprendemos não o é.

Com a elaboração deste trabalho percebemos o quão novo é o nosso direito e quantos caminhos ainda temos a percorrer com respeito à medicina, a psicologia, a mídia, a sociedade, e acima de tudo o direito.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. **DECRETO N. 24.559 – DE 3 DE JULHO DE 1934**. 1934. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=20366&norma=35529>>.

Acesso em: 03 mar. 2014.

\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal**. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2014

\_\_\_\_. **Lei de Auxílio-Reabilitação Psicossocial**. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l110.708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l110.708.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2013.

\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal**. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2014

—, **Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

—, **Código de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010

\_\_\_\_. Ministério da Saúde. (Org.). **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID-10**. Disponível em: <<http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>>. Acesso em: 18 set. 2012.

DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata: cuidado! Ele pode estar mais perto do que você imagina**. São Paulo: Pensamento-Cultrix Ltda, 2012. 238 p.

FERRARI, Eduardo Reali. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 15.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito Penal**. 12 edição São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2012. 383 p. (Elementos do Direito).

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de Direito Penal: volume I: parte geral, artigos. 1º a 120 do CP**. 27. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011. 196 p.

PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 199 p

RÁMILA, Janire. **Predadores Humanos: o obscuro universo dos assassinos em série**. São Paulo: Madras, 2012. 213 p.

ROSA, Ubiratan (Org.). **Minidicionário Compacto da Língua Portuguesa**. São Paulo: Rideel, 1999. 532 p.

**SEM PENA NEM PERDÃO.** Brasil: Abril, jul. 2009. Mensal. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/pena-nem-perdao-620209.shtml>>. Acesso em: 17 set. 2012.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. 239 p

STOUT, Martha. **Meu vizinho é um psicopata.** Rio de Janeiro: Sextante, 2010. 250 p.

SKLARZ, Eduardo. "Meu filho é um psicopata": Sim, a maldade pura existe. Ela é muito pior do que você imagina. E pode começar já na infância. **Superinteressante**, n. 304, p.50-59, maio 2012. Mensal.

ZARZUELA, José Lopes; MATUNAGA, Minoru; THOMAZ, Pedro Lourenço. **Lauda pericial:** aspectos técnicos e jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 36 p.